



PARECER CGIM

Processo nº 096-2025-FMS-CPL

Pregão Eletrônico nº 067/2025-SRP

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de processamento de roupas hospitalares, compreendendo a coleta, lavagem, desinfecção, secagem, passagem e embalagem, em conformidade com as especificações da Resolução RDC nº 6, de 30 de janeiro de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências, visando atender às necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves, localizado no município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.ª JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno, conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Parágrafo Único do artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021, que analisou integralmente o Processo Licitatório nº 096-2025-FMS-CPL com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".



DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 1998.





A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5 ° (...) I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Além do mais, a Lei 14.133/2021, artigo 169, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas continuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno <u>na verificação da</u> <u>regularidade do procedimento licitatório</u>. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos. Vejamos:







O Pregão Eletrônico ocorreu no dia **05 de agosto de 2025** e a Ata de Registro de preços foi assinada em **25 de setembro de 2025**. O despacho da Agente de Contratação à CGIM para análise e parecer final acerca da Ata de Registro de Preços foi datado em **26 de setembro de 2025**. Cabe ressaltar que o prazo de análise deste Setor é, em média, de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório nº 096-2025-FMS-CPL, modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, deflagrado para o "Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de processamento de roupas hospitalares, compreendendo a coleta, lavagem, desinfecção, secagem, passagem e embalagem, em conformidade com as especificações da Resolução RDC nº 6, de 30 de janeiro de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências, visando atender às necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves, localizado no município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará", conforme Termo de Referência devidamente consolidado (fls. 199-237).

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis para a preparação e apresentação das propostas das licitantes, de acordo com Art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei 14.133/2021.

Não houve impugnação e/ou pedido de esclarecimento ao Edital.

É o relatório. Vejamos a análise da licitação.

ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com o seguinte: DFD (fls. 002-005); Pesquisa de Preços (fls. 08-13); ETP (fls. 07-013); Termo de Referência (fls. 16-20); Termo de Compromisso e Responsabilidade e Cópia da Publicação da Portaria de Designação do Fiscal de Contrato; Termo de Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal (fls. 21);





Autuação (fls. 22); Decreto Municipal nº 1358/2023 (fls. 24-60/verso); Minuta de Edital (fls. 65-102); Despacho da Agente de Contratação à PGM (fls. 103); Despacho CGIM (fls. 104-105); Minuta Retificada (fls. 106-143) Parecer Jurídico (fls. 145-157); e Despacho da Agente de Contratação à CGIM para análise prévia da Minuta de Editais e anexos (fls. 158); Parecer CGIM (fls. 159-163); Edital com Anexos (fls. 164-201); Publicação do Aviso de Edital no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 203-204); Alterações; Publicação do Aviso do Edital no PNCP e Jornal de Grande Circulação (fls. 202-207); Ata de Propostas (fls. 208-210); Recursos (fls. 213-259); Análise (fls. 260-268); Ata Final (fls. 269-273); Certidões de Regularidade Fiscal e Confirmações de Autenticidade das Certidões (fls. 274-286); Despacho do Agente de Contratação à CGIM (fls. 287); Despacho CGIM (fls. 288); Termo de Adjudicação e Termo de Homologação (fls. 290-291); Convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços e a Ata de Registro de Preços (fls. 292-295); e Despacho Agente de Contratação à CGIM para análise e Parecer (fls. 296).

Este é o relatório. Vejamos a análise do mérito.

MÉRITO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se presente na Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;







VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 11 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

 II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Ademais, o art. 12 da Lei de Licitações e Contratos estabelece exigências formais a serem cumpridas no processo de licitação, devendo ser observado por todos os agentes envolvidos na realização do procedimento licitatório.

O art. 6º da Lei 14.133/2021, inciso XLI, define a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o maior desconto. **No presente processo foi escolhido o critério de julgamento do menor preço global.** Além disso, o art. 29 da citada Lei







assevera que o pregão será adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meios de especificações usuais de mercado.

Já o artigo 17º da referida lei discorre sobre as fases a serem seguidas no procedimento de Pregão, bem como as particularidades a serem observadas. No que se refere à fase preparatória é importante indicar os elementos que devem conter na instrução do Processo Licitatório de acordo com o exposto no art. 18, da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

 I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

 II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

 IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais







vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

 (\dots)

Ao analisar a presente instrução processual, vê-se que estão presentes os elementos exigidos pelo artigo supra, em destaque: a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

É importante destacar que os procedimentos licitatórios foram regulamentados neste Município pelo Decreto nº 1358/2023. A referida norma aduz que os procedimentos serão realizados preferencialmente de forma eletrônica, bem como delimita os cabimentos da utilização do sistema de registro de preços em seu art. 88.

A título de informação, o Sistema de Registro de Preços é definido no artigo 6°, inciso XLV, inciso II da Lei 14.133/2021:

Conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Ademais, o Decreto Federal 11.462/2023 em seus art. 15 estabelece quais os elementos indispensáveis que devem conter no edital de registro de preços. O edital do processo em epígrafe em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez presente todos os elementos necessários, bem como justificada a vantagem da utilização da Ata de





Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico, dado a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange a minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal opinou favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, cumprindo o requisito do Art. 53 da Lei de Licitações e Contratos.

Verifica-se nos autos comprovante de publicação do edital e seus anexos no PNCP, bem como no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 202-207), cumprindo o requisito previsto no Art. 54 da Lei 14.133/2021. Ademais, foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do edital (em 17 de julho de 2025) e a realização do pregão (realizado em 05 de agosto de 2025), conforme o artigo Art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei de Licitações e Contratos.

Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente com a participação das seguintes empresas: **FEITOSA** CONSTRUTORA EIRELI, CONSTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLOGICA LTDA, CPS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA, LAVANDERIA MASTER LTDA, IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA. JL LAVANDERIAS e LAVANDERIA CONFORT LTDA. Todas declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do sítio da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás https://editais.transparenciacanaa.com.br/, do Portal de Compras **Públicas** http://www.portaldecompraspublicas.com.br **PNCP** e através do https://www.gov.br/pncp/pt-br.

Destaca-se que os licitantes enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas http://www.portaldecompraspublicas.com.br.







Iniciados os trabalhos, o Agente de Contratação abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances.

Na sequência, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, fora aberto prazo para negociação de preços. Ofertou o menor preço e sagrou-se vencedora a seguinte licitante: LAVANDERIA CONFORT LTDA. Dado o resultado, o Agente de Contratação convocou a licitante vencedora para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com os últimos lances ofertados no prazo de duas horas, conforme determinação da cláusula 11 do edital.

Após, foi definido pelo Agente de Contratação a data limite para recursos para o dia **08 de agosto de 2025 às 23h59min**.

Houve interposição de recursos pelas licitantes IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA, JL LAVANDERIAS LTDA e LAVANDERIA MASTER LTDA e contrarrazões da licitante S LAVANDERIA CONFORT LTDA. Em resposta, a Agente de Contratação indeferiu os recursos apresentados. Decisão ratificada pela Autoridade Superior.

Na sequência, os autos foram encaminhados à CGIM para pré-análise dos autos, a fim de garantir a lisura formal do procedimento.

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção da Ata de Registro de Preços nº 20250957 (fls. 293-295/verso), válida por 12 (doze) meses e poderá ser prorrogada por igual período, desde que comprovado que os preços são vantajosos, nos termos do artigo art. 84 da Lei 14.133/2021 e art. 98 do Decreto municipal nº 1538/2023 e art. 22 do Decreto Federal 11.462/2023, devendo publicar o extrato.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa habilitada e vencedora, certifica-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, nos termos do artigo Art. 62 da Lei de Licitações e Contratos.







No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 1538/2023 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, em especial o contido na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 1538/2023, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 02 de outubro de 2025.

JOYCE SILVEIRA Assinado de forma

DA SILVA

digital por JOYCE

OLIVEIRA:81364 OLIVEIRA:8136407

SILVEIRA DA SILVA

075253

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA Controladora Geral Interna do Município

Portaria nº 272/2021

ANIELE RODRIGUES DA COSTA Analista de Controle Interno Contrato nº 03217740

MÁRCIO AGUIAR MENDONCA Analista de Controle Interno Matrícula nº 0101315